INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

CAMILLA MALTA SILVANO

DA AÇÃO CIVIL EX DELICTO

SÃO JOÃO DEL – REI

2014

CAMILLA MALTA SILVANO

DA AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção e título de Graduado, sob orientação da Prof. Msc. Karin Magnan Miyahira.

SÃO JOÃO DEL REI

2014

CAMILLA MALTA SILVANO

DA AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção e título de Graduado, sob orientação da Prof. Ms. Karin Magnan Miyahira.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof. Msc. Karin C. Magnan Miyahira (Orientadora)

_____

Prof. Msc. Luciano Machado Ferreira

_____

Prof. Msc. Matheus B. Campelo Pereira

Dedico este trabalho à Deus, que me permitiu ter a oportunidade de chegar até aqui. A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia. À professora Karin, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão deste trabalho. À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada. Dedico, a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao Iptan pelo ambiente criativo e amigável que proporciona e pela oportunidade de fazer o curso.

Agradeço a todos os professores por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

À professora Karin, pelo apoio e orientação.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. E por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8

1. A EFICÁCIA DA SENTENÇA PENAL NA ESFERA CIVIL..... 10

1.1 Considerações gerais..... 10

1.2 O alcance da sentença penal na esfera civil..... 11

1.2.1 Sentença condenatória..... 11

1.2.2 Sentença absolutória..... 12

1.2.1 Efeitos civis da sentença criminal..... 14

1.3 Casos práticos..... 16

2. RESPONSABILIDADE CIVIL..... 19

2.1 Uma breve análise sobre a responsabilidade civil..... 19

2.1.1 Evolução histórica..... 19

2.1.2 Conceito e princípios..... 20

2.1.3 Elementos..... 21

2.1.3.1 Culpa..... 22

2.1.3.2 Nexo causal e dano..... 22

2.1.4 Excludentes de ilicitude civil..... 23

2.1.5 Responsabilidade objetiva e subjetiva..... 23

2.1.6 Responsabilidade contratual e extracontratual..... 24

2.1.7 Responsabilidade direta e indireta..... 25

2.2 Responsabilidade civil advinda de uma condenação penal..... 25

3. A AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*..... 28

3.1 Aspectos gerais..... 28

3.2 Independência das esferas cíveis e criminais..... 29

3.3 Legitimidade..... 30

3.3.1 Ativa..... 30
3.3.2 Passiva..... 31
3.3.3 Ministério Público..... 32
3.4 Foro competente..... 33
3.5 Prescrição..... 34
3.6 Cumprimento da sentença penal na esfera civil..... 35
3.6.1 Sentença penal condenatória..... 35
3.6.2 Sentença penal absolutória..... 36
3.7 Casos práticos..... 37
CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 40
REFERÊNCIAS..... 43

RESUMO

O objetivo deste trabalho é a pesquisa e fundamentação acerca das questões incorporadas ao Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Código Civil e Código Penal relativas à Ação Civil *Ex Delicto.* Através delas quando ocorrer um crime pode-se intentar, também, uma ação civil para a reparação dos danos causados, sejam eles materiais ou morais. O juiz criminal poderá fixar um valor mínimo no que tange à reparação de danos oriundos da sentença penal condenatória, valor este que será definido pelo juiz civil. Cabe à vítima a escolhe entre esperar a sentença penal condenatória para intentar a ação reparatória ou propor tal ação independentemente da outra. O juiz civil poderá suspender o tramite da ação civil a fim de esperar a sentença criminal. Ainda é objetivo do presente trabalho, traçar uma linha histórica sobre a evolução da responsabilidade civil, bem como conceituar seus princípios. Visa também analisar a independência das esferas cíveis e criminais, expondo a eficácia que a sentença penal, condenatória e absolutória, pode vir a ter na esfera civil. Fala ainda, da legitimidade ativa e passiva, explanando sobre participação do Ministério Público em tal ação. Buscando elementos que definam melhor a legitimidade das ações. Procura ainda exemplificar com casos práticos acerca do tema proferido.

PALAVRAS-CHAVE: ação civil *ex delicto*; responsabilidade civil, fixação de valor mínimo; unicidade da jurisdição;

INTRODUÇÃO

A sociedade dos tempos atuais contribui para que as consequências das ações sejam próprias dos indivíduos. Neste sentido, o Direito exerce o papel fundamental de pacificar e harmonizar as atividades humanas, no âmbito cultural e histórico através de técnicas e normas capazes de solucionar possíveis conflitos.

O objeto da responsabilidade, no campo do direito civil é acoplado ao direito obrigacional, que diz respeito ao dever, sendo o comportamento humano conectado ao seu fim, seja ele social ou econômico, e se por ventura, houver a transgressão de uma obrigação, é neste momento em que o dever de compensar o dano causado é instaurado.

É função do Direito enveredar pelo campo do combate às injustiças decorridas dos atos humanos, utilizando de meios penais ou indenizações. Porém, antes que seja possível compreender as questões práticas do Direito, é necessário realizar uma pesquisa acerca da evolução histórica bem como suas conjecturas.

Ainda neste sentido, foram realizadas algumas considerações acerca da ação civil *ex delicto* e sua unicidade da jurisdição. Com isso é possível verificar a unicidade da jurisdição, e verificar a correlação entre jurisdição penal e cível, no que tange aos litígios penais e podem gerar responsabilidade civil.

Serão abordados os métodos processuais utilizados para fixar a responsabilidade civil pelos danos ocorridos da prática de ilícitos penais, a fim de conseguir identifica-los em nosso ordenamento jurídico. Bem como a possibilidade de constatar a prevalência da justiça criminal sobre a cível.

Ao longo desta pesquisa, serão apresentadas algumas reflexões acerca dos entendimentos jurídicos sobre a ação civil *ex delicto* no que tange à fixação do valor mínimo como objeto indenizatório por danos, decorrentes de crime.

Ainda neste contexto, este estudo analisará a sentença penal e seu alcance na esfera civil, trazendo elementos que ajudam a elucidar a questão, tais como o pagamento do valor mínimo, a possível suspensão da ação penal entre outras tão importantes quanto.

Será também apresentado as questões envolvidas no âmbito da legitimidade, bem como suas ramificações: legitimidade ativa, passiva, e legitimidade do Ministério Público, tentando exemplificar de maneira clara e objetiva cada uma delas.

Baseado nisto, o estudo presente objetiva pesquisar o processo da evolução histórica da responsabilidade civil, além de conceituar e identificar seus princípios. Neste sentido, cabe salientar que o objetivo deste trabalho foi de tentar responder de maneira mais abrangente ao problema, através de uma investigação organizada, com o máximo de rigor possível e coerência que a pesquisa demanda.

Metodologicamente, foi utilizado no trabalho a pesquisa bibliográfica, com a análise em livros, artigos, teses e dissertações disponíveis na biblioteca bem como nos meios digitais. Desenvolvendo, por assim dizer o método descritivo, tendo como ponto de apoio a construção de argumentos e dados coletados acerca do tema estabelecido, porém, sem vislumbrar resultados definitivos.

1. A EFICÁCIA DA SENTENÇA PENAL NA ESFERA CIVIL

1.1 Considerações gerais

De acordo com o artigo 935 do CC, a responsabilização civil é independente da criminal, ou seja, não se pode mais questionar um fato se ele já se encontra resolvido na esfera criminal. Apesar de tal afirmação, em certos casos a responsabilização penal acarretará na responsabilidade civil, desta forma, a independência das jurisdições civil e criminal mostra-se relativa, tendo em vista que um mesmo fato trará incidência em ambas as esferas.

A ação civil *ex delicto* é uma ação de natureza civil que decorre de um ilícito penal. Desta forma, apesar da lei dizer que as esferas cíveis e criminais são independentes, há certo tipo de relacionamento entre ambas. Sobre tal tema, Cintra (1992, p. 123) nos ensina que não existe a possibilidade de se excluir a relação entre as jurisdições civil e criminal, uma vez que o que difere o ilícito civil do criminal é a sanção imposta ao cometimento destes.

Ainda nesse sentido, Azevedo (1934, p. 41) afirma que:

> Desde o advento do art. 68 da Lei n.º 261, de 3.12.1841, o sistema de coordenação do direito brasileiro é o da independência das ações civil e penal, temperada pela influência relativa do julgado penal sobre a ação reparatória. A regra promulgou que "a indenização em todos os casos será pedida por ação civil", aduzindo que não se controverterá, porém, "sobre a existência do fato, sobre quem seja seu autor, quando essas questões se acharam decididas no crime". Daí o acerto do diagnóstico de Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, segundo o qual a reforma marcou a vitória do "princípio da independência das ações civil e criminal, e o da influência da coisa julgada no crime sobre o cível.

No artigo 63 do CPP é dito que: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”, reforçando a ideia da independência relativa das jurisdições.

Uma vez compreendido que a independência das jurisdições civil e criminal é relativa e não absoluta, tendo em vista que um caso julgado em uma

esfera pode causar consequências na outra, podemos passar ao estudo dos casos onde a sentença criminal terá efeitos na esfera civil.

1.2 O alcance da sentença penal na esfera civil

1.2.1 Sentença condenatória

Nas palavras do artigo 91, I do CPB: "São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime". Desta forma, uma vez que o juiz criminal condenou um réu pelo ilícito penal, resta ao juiz civil somente averiguar o dano e definir o valor do mesmo. Ainda sobre tal tema, o artigo 63 do CPP nos diz que: “Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

A sentença penal condenatória exclui a necessidade de se propor novamente uma ação na esfera civil sobre o mesmo tema, pois a sentença penal condenatória faz coisa julgada na esfera civil, restando neste caso, a apuração do dano e no caso se positivo qual seria o seu valor.

A sentença penal condenatória é considerada um título executivo judicial, por isso necessita ser liquidada na seara civil. Podemos dizer que a sentença penal pode ser dividida em duas partes: a primeira é a parte condenatória em si, onde é aplicada a sanção ao réu e a segunda parte é declaratória, pois torna certa a obrigação de indenizar a vítima.

Dias (1987, p. 964) nos diz que se caso o causador do dano não for a mesma pessoa que deva vir a reparar o dano, a sentença condenatória criminal não irá possuir o efeito da obrigatoriedade de reparação do nado pelo réu condenado.

No caso de se tratar da mesma pessoa o réu condenado e quem deve reparar o dano, o artigo 387, em seu inciso IV do CPP, trás uma ressalva em relação ao conteúdo da sentença criminal: “O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". Esta ressalva está

fundada no princípio da celeridade processual, determinando que o juiz criminal desde logo fixe um valor mínimo para o dano sofrido pela vítima em razão de tal ilícito penal.

Cabe aqui, um questionamento relacionado ao fato de o valor mínimo estipulado pelo juiz criminal ser relativo somente ao dano material ou também com relação ao dano moral. O dano moral pode ser conceituado por Stocco (1999. p. 674) como:

> A lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às feições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária.

Nesse caso, verifica-se a possibilidade do juiz criminal determinar o valor mínimo para a indenização civil, sendo este um caso de concorrência competente, uma vez que ambos os juízos possuem competência para determinar tal valor. Uma vez determinada a indenização peno juiz criminal, cabe ao juiz civil executar a mesma sendo através de liquidação ou através de uma ação civil *ex delicto.*

A execução da sentença condenatória está prevista nos termos do art. 475-N, II do CPC: “são títulos executivos judiciais: [...] II- a sentença penal condenatória”.

Tal execução se dá pelo mesmo rito de qualquer outra execução seguindo o trâmite definido pelos arts. 475-A até art. 475-H do CPC.

Uma vez que a sentença penal condenatória já vem com o *quantum* mínimo indenizatório definido, deverá o juiz civil, durante tal execução, somente liquidar tal sentença, onde será definido o valor exato a ser reparado levando-se em conta a dimensão do dano causado à vítima.

1.2.2 Sentença absolutória

Sendo a sentença penal transitada em julgado absolutória, em alguns casos descritos no artigo 386 do CPP (II, III e IV) podem ensejar o ajuizamento de ação de reparação de danos na esfera civil.

Quando o juiz criminal reconhecer que o fato não existiu, tal sentença não poderá surtir efeito na esfera civil, pois se p fato não existiu não há que se falar em ocorrência de dano. Neste caso, deve o juiz civil extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Com relação ao inciso II do artigo 386 do CPP que afirma que o réu será absolvido quando não houver prova da existência do fato, há a possibilidade de propor ação de reparação de danos ainda que na esfera penal o réu tenha sido absolvido, uma vez que o fato de não haver provas suficientes de que o delito ocorreu, não significa que o réu não tem o dever de indenizar que será analisado na esfera civil.

Já o inciso III, nos diz que se a sentença absolutória decidir pela não constituição de crime do fato imputado ao réu, não poderá impedir a propositura de ação civil para reparação de danos, pois nada impede que um fato que não seja um ilícito penal seja considerado um ilícito civil. Uma vez absolvido o réu, nada impede que a vítima proponha a ação civil, pois o fato pode constituir ilícito civil sem constituir ilícito pena, é o que nos diz o artigo 67, III, do CPP.

Por sua vez, o inciso IV, diz quem quando não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, o mesmo deve ser absolvido. Uma vez que na esfera penal vigora o princípio do *indubio pro reo* caso não haja provas de que o réu tenha participado do delito o mesmo deverá ser absolvido, porém o mesmo não se pode dizer da esfera civil, desta forma o caso poderá ser analisado novamente na esfera civil a fim de verificar a responsabilidade de indenizar do réu.

O réu pode ser absolvido, ainda, por uma sentença fundada no estado de necessidade. Entende-se que alguém age por estado de necessidade quando sacrifica o bem jurídico de outrem para salvaguardar outro bem jurídico seu ou alheio. Nesse caso é necessário que o causador do dano não exceda os limites necessários para evitar um dano maior.

Age por legítima defesa quem emprega moderadamente os meios necessários para repelir injusta agressão. São existentes três tipos de legítima defesa: a real – onde de fato está havendo uma injusta agressão sofrida por quem a repele; a putativa – onde o sujeito acredita está sendo agredido

injustamente; e a de terceiro – onde terceiro está sofrendo uma agressão injustamente e outrem a repele. No primeiro caso não há a necessidade de reparação do dano, porém nos demais casos são existentes duas correntes, a primeira diz que não há a necessidade de reparação de danos e a segunda diz que apesar da legítima defesa, não seria justo que alguém que não deu causa ao fato tenha seu bem jurídico lesado e não faça jus à indenização do mesmo.

Quando o juiz entende que o autor do fato agiu por estrito cumprimento do dever legal, não há que se falar em indenização, pois nesse caso a lei impõe certo comportamento, que apesar de haver tipicidade na conduta a mesma não é considerada ilícita.

No exercício regular do direito, caso o mesmo tenha havido abuso no exercício de tal direito, haverá a obrigação de reparar o dano causado. Caso não exercício não exceda o necessário, tal obrigação não existirá.

Por fim, caso a sentença decida não haver provas suficientes para a condenação do réu, nada obsta que a vítima intente com a ação civil para reparação de danos, pois o fato de não haver provas suficientes para a condenação criminal do réu não exclui a possibilidade de haver provas suficientes que comprovem a necessidade do mesmo reparar o dano causado à vítima.

1.2.3 Efeitos civis da sentença criminal

Com relação aos efeitos civis da sentença obtida em esfera criminal, Diniz (1994, p. 490) nos aponta as seguintes regras:

> Se a decisão da instância penal negar a existência material do fato ou quem seja o autor do delito, fechada estarão as portas do juízo civil, com o intuito de debater essa questão em eventual ação futura de reparação de danos; nos termos do artigo 65 do CPP, a sentença que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, fará coisa julgada no cível; nos termos do artigo 66 do CPP prescrever que a sentença absolutória proferida no crime que não tiver reconhecido categoricamente a inexistência do fato, não impedirá a propositura da ação civil para apuração da

> culpa, no cível, porque sua culpa, apesar de levíssima, poderá ensejar a reparação civil, muito embora, conforme dito, não tenha sido responsabilizado criminalmente. Desse modo, não fará coisa julgada no cível, a sentença criminal que não apurar a existência do delito nem quem seja o seu autor; quando no juízo criminal for proferida sentença de pronúncia, impronúncia ou despronúncia, despacho de arquivamento de inquérito policial ou decreto de anistia ou perdão judicial, em nada influirá no juízo cível, posto que perfeitamente possível à apuração da responsabilidade do agente; nos termos do artigo 67, inciso II, do CPP, a decisão que julgar extinta a punibilidade ou a que decidir que o fato imputado não constitui crime, não impedirão seja o julgamento na instância cível livre para responsabilizar o seu agente; as decisões emanadas do juízo cível que disserem respeito a questões relativas ao estado ou dominiais, farão coisa julgada no crime.

Outra questão que surge no estudo da eficácia civil da sentença penal é o momento em que a ação indenizatória deve ser proposta. Baseando-se no artigo 935 do CC, que nos diz que as esferas cíveis e criminais são independentes, vemos que a vítima pode aguardar ou não a sentença criminal, desta forma, a ação indenizatória pode ser proposta a qualquer momento. Ainda nos termos do artigo 462 do CPC, é determinado que a existência de um processo criminal não exclui a possibilidade de se propor a ação indenizatória desde logo.

De acordo com o art. 64 do CPP, no caso de ser proposta a ação indenizatória antes da resolução na esfera criminal, é facultado ao juiz civil que suspenda tal ação para aguardar o julgamento definitivo daquela.

No mesmo sentido, o artigo 265, IV do CPC dita que o processo será suspenso quando a sentença: “depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

O artigo 110 do CPC em seu *caput* nos diz que o juiz pode suspender o curso do processo civil para aguardar a sentença criminal. Porém, se a ação criminal não é proposta no prazo de trinta dias, a contar do despacho de sobrestamento, a suspensão restará cessada, assim o juiz civil terá que decidir tal questão.

Da mesma forma, o art. 93 do CPP nos informa que o processo criminal também pode ser suspenso em face de questão prejudicial na esfera civil.

Assim, havendo necessidade, o juiz pode requerer a suspensão do processo cível, para aguardar a decisão do criminal, tendo em vista que a solução do caso em contrato em tal esfera pode alterar o resultado do julgamento cível.

1.3 Casos práticos

Neste acórdão do TJMG foi reconhecido que as esferas civil e criminal são independentes, deverá o juiz civil somente executar tal sentença:

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL 'EX DELICTO'. ATROPELAMENTO EM RODOVIA COM VÍTIMA FATAL. RÉU. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO TRANSITADA EM JULGADO. QUALIDADE DA PROVA. DISCUSSÃO DA RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO CRIMINAL. 1. Conquanto sejam independentes os juízos, cível e criminal (artigo 935 do Código Civil atual), é cediço que o nosso sistema jurídico-processual impõe a eficácia preclusiva ou a predominância daquilo que fora decidido na seara penal, sendo tal justificado pela qualidade da prova ali produzida, sabidamente mais apta à busca da verdade. E dentre os efeitos da condenação criminal encontra-se a reparação do dano causado, conforme artigo 91, inciso I do Código Penal. Desse modo, impossível relativizar o reconhecimento da ocorrência do fato, com todas as suas circunstâncias, autoria e consequente causalidade, se tais já foram reconhecidos pelo juízo criminal, em caráter definitivo, mormente a culpa pelo evento danoso. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0003.04.011565-5/001, Relator: Des. Otávio Portes, 2014).

Sendo assim, o juiz civil não poderá analisar o mérito da questão novamente, tendo em vista que tal julgamento já ocorreu na esfera penal.

Já neste acórdão do TJRS, a legítima defesa foi reconhecida na esfera criminal, sendo assim o réu foi absolvido em tal ceara:

> EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA "EX DELICTO". LEGITIMA DEFESA RECONHECIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI. O

> RECONHECIMENTO DA LEGITIMA DEFESA DIZ JUSTIFICADO O ATO ILÍCITO, NA ESFERA PENAL. E REPERCUTE NA ESFERA CIVIL, EM RELAÇÃO INCLUSIVE AOS DEPENDENTES, DESOBRIGANDO O OFENSOR DE INDENIZAR. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Ap. 591075841, Relator: Des. Lio Cézar Schmitt, 1991).

Como a absolvição se deu por uma causa excludente de ilicitude e não sendo esta uma das exceções contidas nos incisos II, III e IV do art. 386 do CPP, não há que se falar em responsabilização civil.

Do mesmo modo nos diz este acórdão do TJMG onde a absolvição criminal levou também a extinção da obrigação de indenizar na esfera civil:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL – AÇÃO CIVIL ""EX DELICTO"" - ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL - RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE - CAUSA SUPERVENIENTE EXTINTIVA. A absolvição no juízo criminal, pelo reconhecimento da excludente de ilicitude, posterior à sentença proferida na ação indenizatória "exdelicto", importa em evidente causa superveniente extintiva da obrigação, impondo o seu reconhecimento em sede de impugnação à execução. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 107010616063670011, Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza 2007).

Desta forma, é demonstrado que a sentença penal, tanto civil quanto condenatória, pode gerar ou não, efeitos civis, sendo autorizado ao juiz criminal a fixação do valor mínimo para a indenização. Porém, a ação de indenização pode ser proposta antes do transito em julgado da sentença criminal, sendo facultado ao juiz civil suspender tal ação caso a ação penal ainda não tenha sido proposta.

Já no Direito Penal é aplicada uma pena em função da prática de crime, podendo ser no âmbito da privação da liberdade, multa e/ou uma restrição dos direitos do indivíduo. Evidenciando que qualquer que seja a aquiescência penal aplicada, a mesma só poderá ser referente a quem cometeu o delito.

No entanto, pode haver dano resultante do crime, neste caso a responsabilidade civil caberá ao autor do delito, podendo, em alguns casos exceder sua pessoa e além de seu patrimônio, o de outras pessoas a ele interligadas.

Neste sentido, cabe uma análise detalhada da consequência civil advinda da sentença penal ‘condenatória transitada em julgado’, por evidenciar dano à vítima, e, por este motivo, responsabilizar ao autor do delito, o obrigando a arcar com os prejuízos ocasionados ao ofendido.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Uma breve análise sobre a responsabilidade civil

2.1.1 Evolução histórica

Nos tempos mais primórdios, os diversos tipos de dano eram sanados através da pura vingança, de maneira brutal e imediata. Domingos (2005, p.3) nos ensina, ainda nesse sentido que, a solução mais comum para a solução dos litígios era a vingança. Quando a vítima não se fazia presente do momento em que o dano foi causado, o agente causador seria punido posteriormente.

Em Roma a responsabilidade civil tem seu início contribuindo para que a retaliação, que outrora só pertencia à elite dominante, tivesse seu reconhecimento e legitimação no Poder Público. Esse castigo passou a ser regulamentado com a promulgação da Lei de Talião, de onde se originou o famoso ditado popular do “olho por olho, dente por dente”. Em um momento seguinte, surgiu a composição voluntária, onde a vítima poderia optar pela compensação econômica ao invés da retaliação do agente, a partir daqui a responsabilidade civil passou a existir (GONÇALVES, 2009, p. 04).

Anos mais tarde, a composição voluntária passou a ser considerada como obrigatória. Nesta época, foram constituídos os Códigos de *Ur Manu*, de *Manu* e da Lei das XII Tábuas, onde a responsabilidade era objetiva e prescindia a verificação de culpa. Posteriormente, os romanos começaram a separar a pena e a reparação do dano, fazendo a divisão dos delitos entre públicos e privados. Com a Lei Aquília, segundo Venosa (2009, p. 17) surgiu um dos principais elementos com relação à responsabilidade civil, a ideia de culpa.

Na França, durante a idade média, a ideologia romana sofreu evolução, consagrando-se, assim, o princípio aquiliano, que nos diz que a culpa, ainda que leve, gera o dever de indenizar. Conforme explica Noronha (2007, p.528), após a Revolução Francesa, nasceu o Código de Napoleão, onde passou a ser

previsto a responsabilidade contratual e também a distinção entre a responsabilidade criminal e civil.

Na Idade Moderna o avanço ocorreu a partir da quebra da segurança patrimonial ocasionada pelo dano. Neste contexto, ocorreu uma transferência no âmbito da culpa, se tornando central para a indenização, no caso do dano (VENOSA, 2009, p. 17).

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi diretamente influenciado pelo Código Civil Francês de 1804, onde já era previsto a responsabilidade subjetiva. No atual Código Civil, a responsabilidade civil é prevista no art. 186, nos dizendo que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sobre este assunto, assevera Cavalieri Filho (2009, p.136), “todo o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independentemente de ter ou não agido com culpa”.

2.1.2 Conceito e princípios

A responsabilidade civil pode ser conceituada como uma forma de reparar um dano causado a outra pessoa razão de uma ação ou omissão de um indivíduo. Nas palavras de Rui Stocco (2007, p. 114) a responsabilidade civil é a necessidade de se reparar outrem pelos danos causado. Ainda sobre tal tema, de acordo com De Plácido e Silva (2010, p. 642):

> Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.

Quando um agente comete um ato ilícito, este causa um prejuízo a outrem e dessa forma surge a responsabilidade civil de indenizar. Para a

caracterização da responsabilidade civil é necessário se observar alguns princípios próprios deste instituto.

Segundo Carvalho (1992, p. 23-24) para que se possa falar em responsabilidade civil, é necessária a existência do dano, a extensão do mesmo servirá de base para o cálculo da reparação, devendo o juiz buscar a reparação total ou o mais próximo disso possível para que a vítima não fique no prejuízo.

Com relação ao princípio da solidariedade entre os causadores do dano, o art. 942 em seu parágrafo único nos diz que os coautores serão responsabilizados solidariamente pela reparação do dano causado.

Por fim, de acordo com o princípio do ajuste da indenização a indenização a ser paga para a vítima não pode fazer com que o réu venha a ruína.

2.1.3 Elementos

Os elementos da responsabilidade civil podem ser a culpa, a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano. De acordo com Noronha (2010, p. 468/469):

> 1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
> 2.que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
> 3.que tenham sido produzidos danos;
> 4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta.

Passaremos agora a uma rápida análise destes elementos.

2.1.3.1 Culpa

Segundo Cavalieri Filho (2002, p. 44), a culpa pode ser conceituada como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.

A conduta culposa do agente pode ser entendida como o comportamento voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão. Nos ensinamentos de Diniz (2005, p. 43) a ação é um ato omissivo ou comissivo, que pode ser lícito ou não e voluntário, que no caso da reparação civil, venha a causar danos a outra pessoa.

Sendo assim, a culpa nasce de uma conduta lícita, porém em algum momento, há um desvio proveniente de um descuido que torna tal ação também ilícita. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário que exista na conduta do agente a culpa, tornando-se esta um elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil.

2.1.3.2 Nexo causal e dano

Este elemento nos mostra que é indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, que o dano tenha sido de fato causado pela ação do acusado.

É necessário que seja comprovado nos autos a culpa do acusado na realização de certa ação, que veio a acarretar um dano à vítima. Após esta comprovação, passa a existir a responsabilidade civil de indenizar.

Por fim, para a caracterização da responsabilidade civil, além da necessidade da existência dos demais elementos já analisados, é indispensável a presença do dano propriamente dito e que o mesmo reste claramente comprovado.

2.1.4 Excludentes de ilicitude civil

Existem casos onde apesar de estarem presentes todos os elementos da responsabilidade civil, este não pode ser arguida. São os casos das excludentes de ilicitude civil, onde apesar do ato parecer ilícito por algum motivo não se pode fazer em penalidade para com o agente que a praticou.

As excludentes estão dispostas nos incisos do art. 181 do CC.

A primeira excludente é o estado de necessidade, onde “a deterioração ou destruição de coisa alheiam ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”.

A segunda são os atos praticados em legítima defesa.

A terceira causa de excludente de ilicitude civil é o exercício regular de um direito.

Por fim, a última causa de excludente de ilicitude civil é o escrito cumprimento do dever legal, onde o agente causa dano a outrem, porém está cumprindo com a sua responsabilidade e dessa forma não pode ser penalizado.

2.1.5 Responsabilidade objetiva e subjetiva

A responsabilidade subjetiva é fundada na culpa do indivíduo que causou o dano, através da negligência ou da imprudência. É aquela onde a vítima necessita provar a culpa do agente, pois sem a comprovação de tal culpa não há que se falar em responsabilidade civil. Sobre tal instituto Sílvio Rodrigues (2002, p. 11) ensina que se diz subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa.

O art. 186 do CC descreve a responsabilidade subjetiva, aquele que, [...], negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já a responsabilidade objetiva a culpa será presumida, não sendo necessário a vítima comprová-la para que haja a obrigação de indenizar, Segundo a teoria do risco, adotada na responsabilidade objetiva, todo aquele

que exerce atividade que possa causar prejuízo a outrem tem a obrigação de reparar o dano caso tal dano ocorra. Segundo Sílvio Rodrigues (2002, p. 10):

> Na responsabilidade objetiva, a atitude dolosa ou culposa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A responsabilidade objetiva pode ser dividida em duas modalidades: teoria do risco e casos previstos em lei, sendo que a modalidade da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco resta demonstrada no art. 927 do CC em seu parágrafo único.

De acordo com os ensinamentos de Gonçalves (2003, p. 760) a responsabilidade fundada na teoria do risco surge do perigo que a ação do agente pode causar a outras pessoas.

Já a responsabilidade objetiva, que é fundada nos casos previstos em lei, de acordo com o art. 929 do CC, se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Desta forma, restou demonstrado que tanto a responsabilidade objetiva quando a subjetiva, são fundamentadas na culpa. Sendo que, a subjetiva ocorre com a negligência ou imprudência do agente e a objetiva ocorre nos casos em que a lei prevê.

2.1.6 Responsabilidade contratual e extracontratual

Quando é existente uma obrigação contratual que não é cumprida, gera-se a obrigação de reparar o prejuízo causado, ou seja, é existente a responsabilidade civil. De acordo com o art. 389 do CC: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (...)”. A responsabilidade contratual é decorrente de um descumprimento de um negócio jurídico, cabe à parte lesada provar que a outra parte descumpriu cláusula contratual que gerou

dano a ela. Uma vez provado tal descumprimento contratual, surge a responsabilidade de indenizar o prejuízo causado.

Em contrapartida, a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, decorre da inobservância de regras que se referem à direitos pessoais ou reais. Esta responsabilidade baseia-se pela culpa, sendo esta a responsabilidade subjetiva e baseia-se, ainda, no risco, sendo esta chamada de responsabilidade objetiva. Na responsabilidade extracontratual cabe à vítima o ônus da prova, sob pena de não ser ressarcido.

2.1.7 Responsabilidade direta e indireta

É existente ainda a responsabilidade direta, que é aquela onde a ação do agente causa o dano, devendo este responder pela consequência de tal ação. Neste caso, o nexo de causalidade e o dano precisam ser provados.

Já na responsabilidade indireta, o causador do dano está cumprindo ordens de terceiros, podendo ser vinculada a pessoa ou até mesmo sobre coisa sob guarda desta.

2.2 Responsabilidade civil advinda de uma condenação penal

No presente capítulo, fizemos uma breve análise da responsabilidade civil de um modo mais amplo para compreendermos por qual caminho a mesma poderá ser caracterizada.

Quando tal responsabilidade civil advém de uma condenação penal, não é necessário que haja o enquadramento em tais elementos que foram explicitados no decorrer deste capítulo, tendo em vista que a sentença penal condenatória que já transitou em julgado tem efeito de um título executivo e, assim, na esfera civil tal sentença será somente liquidada não podendo ser rediscutida o mérito da questão. A conduta do agente somente deverá se enquadrar nos elementos da responsabilidade civil, quando o réu for absolvido na esfera criminal e a vítima, respaldada por uma das exceções contidas nos

incisos II, III e IV do art. 386 do CCP, intentar com a reparação civil, neste caso, a vítima deverá provar nos autos a responsabilidade civil do réu.

No capítulo anterior, analisamos a eficácia da sentença penal na esfera civil. Agora veremos, em casos práticos, tal eficácia em casos onde foi reconhecida a responsabilidade civil de indenizar.

No acórdão publicado pelo TJSP, nos é apresentado em caso prático onde após a sentença penal condenatória transitada em julgado foi detectado pela esfera cível a impossibilidade de se rediscutir o caso em tela:

> Responsabilidade civil - culpa - condenação criminal transitada em julgado - impossibilidade de rediscussão na esfera cível
> - A sentença penal condenatória transitada em julgado, ao decidir sobre a culpa na esfera criminal, importa em superar a possibilidade de questionamento quanto à responsabilidade pelo evento na esfera cível (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Ap. 9119490822008826, Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares, 2011).

Assim, mais uma vez resta demonstrado que após o julgamento do mérito na esfera criminal e sendo a decisão condenatória, não há que se falar em nova análise do mérito na esfera civil.

Já neste acórdão do TJRS, houve uma sentença penal condenatória, onde, nos termos do art. 91, I do CPP tornou-se certa a obrigação de reparar o dano causado. O juiz civil, de primeira instância, determinou somente o valor da responsabilidade civil, já que não se pode discutir novamente o mérito da questão:

> Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Agressão física. Lesões corporais graves. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Valor da indenização. Manutenção.
> 1. Havendo sentença penal condenatória transitada em julgado, condenando a parte requerida crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), não se deve mais travar discussão na seara civil acerca da autoria e da existência do fato, bem como da culpabilidade do agente causador do dano, sendo certa a obrigação de reparar os danos decorrentes do ilícito. Exegese do art. 1.525 do Código Civil/1916, art. 91, inciso I do Código Penal, art. 63 do Código de Processo Penal e o art. 584, inciso II, do Código de Processo Civil.

> 2. Quantum indenizatório mantido conforme fixado em Primeiro Grau (R$20.000,00), uma vez que tal valor se encontra de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes da Corte. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Ac. 70053192266, Relatora: Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, 2013).

Já no acórdão do TJMG, após ser comprovada a negligência médica, foi deferido o pedido de indenização, onde a vítima foi ressarcida pelo dano causado. Neste caso, resta demonstrado, ainda, que o juiz civil somente executou e liquidou a sentença criminal que condenou o réu:

> Ementa: ação de regresso - ressarcimento da condenação imposta à fazenda pública - erro médico – sentença criminal que condenou os médicos do município pelo crime de homicídio culposo - negligência constatada - art. 935 do código civil - vinculação do juízo cível - impossibilidade de rediscutir a autoria - procedência da ação. - A condenação no juízo criminal vincula o juízo cível, nos termos do art. 935 do CC. Uma vez que o juiz criminal já decidiu sobre a existência e a autoria do fato que originou a presente ação de regresso, não se pode mais fazer qualquer questionamento a este respeito. Assim, se os requeridos foram os responsáveis na modalidade culposa pelo homicídio, e a ação de regresso visa exatamente que eles arquem com os valores pelos quais o Município foi condenado na esfera cível em decorrência da morte do menor Gustavo, imperiosa se faz a procedência da ação (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ac. 10144060150873/002, Relatora: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 2014).

Dessa forma, restou demonstrado que apesar das esferas cível e criminal serem independentes, nestes casos elas andaram juntas, uma vez que a esfera civil aguardou a sentença penal transitar em julgado para definir se haveria ou não indenização e, no caso de haver tal indenização estipular o valor desta.

3. A AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*

3.1 Aspectos gerais

A ação civil *ex delicto,* como já visto, advém de um dano. Podemos recapitular tal conceito, lendo as palavras de Venosa (2006, p. 29) que conceitua o dano do seguinte modo:

> Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasionará dano. Somente haverá possibilidade de indenização, somo regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto, aplicação do princípio pelo qual a ninguém é dado prejudicar outrem (*neminemlaedere*).

Diante do conceito de dano, podemos dizer que a ação civil *ex delicto* é uma ação que como escopo a reparação de um dano advindo de um ilícito penal. Tal modalidade de ação visa proteger o interesse patrimonial das vítimas de delitos. Nas palavras de Nucci (2008, p. 233) a ação civil *ex delicto* é ajuizada pelo ofendido na esfera civil com o intuito de obter indenização por um cano causado através de um delito.

O art. 63 do CPP autoriza a execução da sentença penal condenatória no juízo civil, autorizando assim a execução da sentença penal como um título judicial. Os artigos seguintes do mesmo código dispõem algumas regras sobre tal ação.

Ainda na esfera penal, o art. 91, I do CP nos informa que um dos efeitos da condenação penal é a obrigação de reparar o dano causado.

A esfera civil, por sua vez, também tipificou a ação civil *ex delicto* em seu art. 186 do CC, nos dizendo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda na esfera civil, existem tipificações onde o legislador previu a preparação de danos em casos específicos, como nos casos dos arts. 948 e 949 do CC.

Assim, resta demonstrada a legalidade de tal ação tanto na esfera civil, quanto na criminal.

3.2 Independência das esferas cíveis e criminais

Como já analisado anteriormente, a ação civil *ex delicto* pode ser proposta na esfera civil independentemente da ação penal. Neste caso será apurada a culpa do agente na esfera civil para a estipulação do *quantum* indenizatório. Assim nos diz Stocco (2004, p. 202) nada impede que o interessado ingresse com a ação civil, independentemente do resultado da ação penal, por força do princípio da independência das instâncias.

Pode-se, ainda, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para se intentar a ação civil *ex delicto.* Neste caso, a sentença penal condenatória virá com a fixação do valor mínimo da indenização e a ação na esfera civil não apurará a culpa do agente, somente executará a sentença penal que funcionará como um título executivo judicial.

Cândido (1953, p. 57), explana com relação à ação penal e civil advinda do mesmo ilícito penal, dizendo que apesar da independência das jurisdições civil e criminal, no caso da ação civil *ex delicto* as jurisdições se encontram, podendo causar consequências desastrosas caso a sentença civil e criminal venham a ser diferentes e relativas ao mesmo fato.

Caso a ação civil seja proposta independente da ação penal, é defeso ao juiz suspendê-la, para evitar decisões contraditórias, assim nos diz o parágrafo único do art. 64 do CPP. Desta forma nos ensina Nucci (2008, p. 181):

> Vigorando o sistema da separação das jurisdições, é natural que a vítima possa ingressar na esfera civil, antes mesmo que finde a ação penal sobre o mesmo delito. Entretanto, ainda que neste dispositivo esteja previsto a faculdade do juízo de suspender o trâmite da ação civil, até que seja julgada a penal,

> cremos salutar que isso seja sempre feito. Evita-se com isso, a inoportuna ocorrência de decisões contraditórias, que somente podem desacreditar a justiça. O melhor é aguardar o deslinde da ação penal, para então julgar a civil, até porque está será improcedente, quando a Justiça Penal negar a existência do fato ou de quem seja o seu autor.

Apesar da independência das jurisdições, o legislador conferiu ao juiz criminal poderes para, dede logo, determinar o valor mínimo indenizatório na reparação de danos no caso da sentença penal condenatória, restando o juiz civil somente a liquidação desta.

Não podemos deixar de citar a composição dos danos existente na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), onde as partes na esfera penal podem entrar em um acordo que fará coisa julgada na esfera civil. Assim, fica vítima impedida de reclamar a indenização do dano causado, pois a mesma já fora acordada no âmbito criminal.

Dessa forma, resta demonstrada a independência relativa das esferas cíveis e criminais. Onde a vítima pode optar por aguardar a sentença penal transitar em julgado para intentar com a ação civil ou propô-la independente do resultado criminal, ou acordá-la em conjunto com a decisão penal no caso dos Juizados Especiais Criminais.

3.3 Legitimidade

3.3.1 Ativa

De acordo com o art. 63 do CPP: “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Nas palavras de Felipeto (2001, p. 55) no conceito de ofendido inclui-se todos os que sofreram um dano causado pelo delito, ou seja, pode-se incluir, por exemplo, a ex-mulher sustentada por pensão alimentícia no caso do homicídio contra sei ex-marido.

Assim, o ofendido pode ser entendido como aquele quem diretamente foi vitimado pelo evento danoso, independente de idade ou capacidade mental. Não havendo a vítima capacidade, sendo esta incapacidade absoluta, para exercer seu direito de intentar com a ação civil *ex delicto,* um representante legal poderá representa-lo processualmente.

No caso da incapacidade relativa, sendo esta relacionada no art. 4º do CC, poderá haver a chamada assistência processual, onde o representante legal somente irá assistir seu representado nos casos em que a lei não permita que o mesmo pratique tal ação sozinho. Tal instituto não se confunde com a substituição processual onde uma pessoa pleiteia direito alheio em nome próprio.

Por fim, os herdeiros da vítima são também legitimados ativos para intentar com a ação civil *ex* delicto, uma vez que a própria vítima pode não vir a falecer em decorrência de tal ilícito penal ou por qualquer outra causa. Neste caso será exercido o direito de sucessão, pois a ação civil *ex delicto* possui cunho patrimonial, sendo assim, o direito à tal ação irá ser transferido aos herdeiros do *de cujus.*

3.3.2 Passiva

Podem ser legitimados passivos da ação civil *ex delicto,* o réu condenado por sentença penal condenatória ou o autor do fato, caso de ainda haja condenação penal. Ainda podem ser legitimados, todos os responsáveis pelo fato criminoso, podendo ser incluídos na ação civil reparatória do dano penal os coautores e partícipes.

De acordo com os ensinamentos de Távora e Antonni (2009, 180) no polo passivo poderá atuar o autor do crime, sendo que este poderá ser sujeito passivo da ação de conhecimento, não sendo permitida uma execução de sentença contra aquele que não foi parte do processo.

São existentes duas possibilidades a respeito da propositura da ação civil: litisconsórcio passivo facultativo simples – por haver uma mesma situação que une os réus, porém a sentença poderá ser diferente para cada um deles já

que ainda não há sentença penal condenatória; e litisconsórcio necessário – neste caso já é existente sentença penal condenatória, sendo assim a ação obrigatoriamente será contra todos.

O litisconsórcio facultativo simples ocorrerá quando não houver uma sentença penal condenatória, assim o processo civil irá reunir todos os réus não havendo a obrigatoriedade de sentença idêntica para todos.

Já o litisconsórcio necessário ocorrerá quando houver uma sentença penal condenatória, uma vez que tal sentença terá força de um título executivo judicial. Assim, haverá a execução contra todos os condenados, independente da vontade do autor.

Ainda, como legitimados passivos da ação civil *ex delicto,* podemos ter o responsável civil pelo agente, os seus herdeiros, o seu espólio, ou ainda o garante, no caso de denunciação à lide na intervenção de terceiros.

É existente uma discussão doutrinária com relação a transferência da obrigação de indenizar para outras pessoas. A primeira corrente defende que como a ação civil *ex delicto* possui cunho patrimonial, nada obsta que a sua obrigatoriedade de indenizar seja passada para outras pessoas nos casos permitidos por lei. Já a segunda corrente defende que não há a possibilidade de se transmitir a obrigação de indenizar devido ao fato de que os terceiros, neste caso, não fizeram parte do processo penal.

Porém tal discussão pode ser sanada ao recorremos à Constituição Federal em seu art. 5º, XLV onde nos é dito que a pena não passará da pessoa do condenado, contudo a obrigação de reparar o dano pode ser estendida aos sucessores.

3.3.3 Ministério Público

De acordo com o art. 68 do CPP: quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (artigo 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (artigo 63) ou a ação civil (artigo 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público. Tal legitimidade será chamada de extraordinária.

O promotor de justiça pode agir como substituto processual na ação civil *ex delicto*, pleiteando direito alheio em nome próprio, do mesmo modo que faria o legitimado ativo caso não possua condições de dar andamento em tal ação.

Caso a vítima tenha advogado devidamente constituído, não haverá pressuposto para a atuação do Ministério Público em tal ação.

Com relação à pobreza do titular da ação, é existente uma divergência doutrinária, para Pacelli (2009, p. 200), a partir do momento em que a Defensoria Pública foi apontada como órgão para atendimento especializado para os necessitados: a razão de ser da legitimação do Ministério Público (pobreza do titular da ação civil) evidentemente deixou de existir.

Já Nucci (2008, p. 243) afirma que mesmo com a existência da Defensoria Pública, o Ministério Público continua possuindo legitimidade para intentar a ação civil *ex delicto*.

Dessa forma, é possível se afirmar que quando houver amparo do art. 68 do CPP, o Ministério público será um legitimado para propor a ação civil *exdelicto,* em casos diversos em que não houver esse amparo legal tal órgão não poderá exercer tão legitimidade.

3.4 Foro competente

A competência geral para o foro resta descrita no art. 100, parágrafo único do CPC, onde nos é dito que a competência para julgar as ações reparatórias pertence ao lugar do fato.

Caso o valor da ação não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, deve-se observar o art. 275, I do CPC: observar-se-á o procedimento sumário: I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; [...]. Cabe ao autor da causa optar pelo rito sumário ou ordinário.

Capez (2008, p. 171), se referindo ao parágrafo único do art. 100, do Código de Processo Penal, diz que são existentes três opções de foro para a vítima da ação civil *ex delicto,* sendo elas o local do fato, o domicílio do réu e o seu próprio domicílio.

Como visto no tópico que se encerra a competência do foro para intentar a ação civil *ex delicto*, não causa grande discussão entre doutrinadores.

3.5 Prescrição

Como as jurisdições cíveis e criminais são independentes, mesmo que o crime esteja prescrito, poderá ser objeto de ação civil *ex delicto.* Assim resta mais uma vez demonstrada a independência relativa das jurisdições.

Uma possibilidade de prescrição pode ser quando ocorre a extinção da punibilidade penal pela prescrição. As demais causas extintivas da punibilidade da prescrição está prevista no artigo 107, inciso IV, do CP, conforme transcrito: extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou perempção.

O art. 109 do CP nos dita regras relacionadas à prescrição.

São existentes duas espécies de prescrição penal: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória.

Na prescrição da pretensão punitiva, ocorre a perda da pretensão de punir criminalmente, o autor do delito, baseando-se no decurso do tempo. Já na prescrição da pretensão executória há a existência de uma sentença condenatória transitada em julgado, porém decorre-se um determinado tempo sem que o Estado consiga executá-la.

Diante de tais fatos, podemos dizer que ocorrendo tanto a prescrição da pretensão punitiva, quanto a prescrição da pretensão executória, não será afastado os efeitos civis, ou seja, a vítima ainda poderá intentar a ação indenizatória.

Com relação à prescrição civil, o art. 189 do CC dispõe que: violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206 também do CC.

É de se entender que o termo inicial da prescrição civil é a data da violação do direito e a sua contagem inicia-se no dia seguinte após a tal violação, diferente da contagem do prazo prescricional penal.

No tocante à prescrição da ação civil reparatória em sede de processo de conhecimento, nos informa o art. 206, § 3º, V, do CC: prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil.

A prescrição da execução do título executivo judicial, que também é de três anos, é justificada no art. 206, VIII do CC: a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

Se a ação civil reparatória de danos for proposta anteriormente à sentença criminal, não ocorrerá prescrição até que seja apurado criminalmente o delito de acordo com o art. 200 do CC.

Caso o réu seja inocentado por sentença absolutória transitada em julgado, excluindo-se as exceções das hipóteses em que a sentença absolutória faz coisa julgada no juízo cível, a vítima ou qualquer um os demais legitimados ativos poderão, propor a ação civil *ex delicto* para a reparação dos danos causados pelo cometimento do crime, independente do tempo decorrido.

3.6 Cumprimento da sentença penal no juízo civil

3.6.1 Sentença penal condenatória

Nos termos do art. 91, I do CP um dos efeitos da condenação penal é tornar certa a obrigação de reparar o dano causado. Sendo assim, tal dispositivo tem recepção no atual CPC quando no art. 475-N, II é dito que a sentença penal condenatória é um título executivo judicial.

Os requisitos que a sentença penal condenatória precisa ter para produzir efeitos na esfera civil são: o transitado em julgado e que a vítima, ou qualquer um dos demais legitimados para propor tal ação, realize a execução do *quantum* indenizatório.

Como a sentença penal condenatória transitada em julgado faz o efeito de título judicial executivo, não é necessário que ao intentar a ação civil a

mesma passe por todo o processo de conhecimento, sendo assim, a ação já se iniciará a partir da execução.

Já estando o mínimo indenizatório definido, caberá ao juiz civil somente liquidar a sentença penal condenatória nos termos dos arts. 475-A a 475-H.

O procedimento para tal liquidação poderá ser o ordinário ou o sumário, a depender do valor e da natureza da causa.

No acórdão de número 1.0024.07.513012-0/004 do TJMG, relatado pelo Des. Otávio Portes, nos é mostrada uma liquidação de sentença criminal através de uma ação civil *ex delicto,* onde o objeto da ação era simplesmente determinar o valor certo da indenização sem rediscutir o mérito da questão. Tal liquidação, neste caso em concreto, deve seguir o procedimento contido nos arts. 475-A e 475-E, ambos do CPC.

3.6.2 Sentença absolutória

Sendo o réu absolvido na seara criminal, nada impede que a vítima entre com o pedido de reparação do dano causado na esfera civil, pois o fato de não haver provas para a condenação de um réu não significa que não haja provas de que este incorreu para que o dano fosse causado.

Como neste caso não há uma sentença penal condenatória, a mesma não é considerada um título judicial executivo. Sendo assim, o processo civil não se iniciará a partir da execução como no caso do tópico anterior, mas terá que passar por todo o processo de conhecimento constante no CPC para que seja provada nos autos a culpa do réu.

No acórdão de número 2.0000.00.320553-8/000 do TJMG, relatado pelo Des. Paulo Cézar Dias, nos mostra, em um caso concreto, uma sentença absolutória criminal com fulcro no art. 386, III do CPP. Tal inciso faz parte das exceções onde apesar do réu ser absolvido a vítima pode intentar com a ação de reparação de danos na esfera civil caso haja provas para o mesmo. Neste caso, o Desembargador esclareceu que as esferas civil e criminal são independentes e por isso, a absolvição do acusado não pode impedir a vítima

de questionar a responsabilidade civil do mesmo na ceara civil. Sendo assim, a indenização foi concedida à vítima, haja vistas que restou demonstrado que o acusado possuía a obrigação de indenizá-la.

3.7 Casos práticos

Neste acórdão do STJ é discutida a prescrição da pretensão indenizatória da ação civil *ex delicto* caso foi provida, pois a prescrição passou a correr da data em que a sentença penal condenatória transitou em julgado:

> Ementa**:** civil. Ação civil ex delicto. Prazo prescricional. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ilícito ocorrido na vigência do cc/16 . Regra de transição. Incidência do prazo previsto no cc/02 . Prescrição da pretensão indenizatória. Arts. Analisados: 177 , CC/16 ; 200 , 206 , § 3º , V , 2.028 , CC/02 . 1. Ação civil ex delicto distribuída em 20/07/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 26/03/2014. 2. Discute-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória ex delicto. 3. Na espécie, o ilícito - civil e criminal - foi praticado muito antes da entrada em vigor do CC/02 , não sendo possível a aplicação retroativa do art. 200 , que prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional. Todavia, antes mesmo do advento do CC/02 e da regra do art. 200 , estava consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes. 4. Particularmente, não se podia exigir que os ofendidos ajuizassem a ação indenizatória sem conhecer as circunstâncias concretas em que se deu o acidente que vitimou o seu familiar, tampouco sem a identificação de todos os responsáveis pelo evento danoso. Por isso, aliás, a causa de pedir remota, neste processo cível, baseia-se nas conclusões firmadas no julgamento da ação penal respectiva. 5. Considerando-se que o prazo prescricional da pretensão indenizatória dos autores começou a fluir em 25/04/1997, data em que transitou em julgado a sentença penal condenatória, bem como que, na data em que passou a viger o CC/02 havia transcorrido menos da metade do lapso temporal previsto no art. 177 do CC/16, incide, na espécie, o disposto no art. 206 , § 3º , V , do CC/02 , que reduziu o prazo prescricional para 03 anos, nos moldes do que dispõe a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 . 6. Transcorridos mais de 03 anos entre a data de vigência do CC/02 e a da propositura da ação civil ex delicto, forçoso o pronunciamento da prescrição da pretensão indenizatória dos

> autores (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª turma, REsp1443634 SC 2013/0288663-6, Relatora: Min. Nanci Andrighi, 2014).

Já neste caso do TJSP, o recurso foi desprovido, uma vez que o não houve provas da autoria do crime, sendo o réu absolvido criminal e civilmente já que o réu estava no exercício de sua funções profissionais, ou seja cumprindo ordens de terceiros:

> Ementa: ação civil "ex delicto". Indenização por danos morais e materiais. Homicídio supostamente praticado por preposto da ré no exercício de suas funções. Improcedência da demanda. Ausência de provas da autoria do crime. Não caracterização da responsabilidade civil prevista no artigo 932, III, do CC. Razões da contenda entre a vítima e o funcionário da ré que aparentemente não se relacionam com função de guarda e segurança por este exercida no estabelecimento réu. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, APL 00165492520058260224 SP 0016549-25.2005.8.26.0224, Relator: Des. Paulo Alcides, 2013).

Por sua vez no acórdão do TJRS, já havia uma sentença fixando o *quantum* indenizatório advinda da primeira instância civil, que foi mantido nesta decisão já que o relator entendeu ser este valor compatível com a dimensão do dano causado à vítima:

> Ementa: apelação cível e recurso adesivo. Responsabilidade civil.ação cívil ex delicto. Prescrição. Inocorrência. Efeitos cívis da sentença penal. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório condinzente com o caso concreto. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AC 70054364914 RS, Relator: Des. Giovanni Conti, 2014).

Neste acórdão do TJDF o *quantum* indenizatório foi diminuído levando-se me conta a condição financeira do réu tendo em vista que o valor da indenização não pode levar o mesmo à ruína:

> Ementa: Ação civil ex-delicto - homicídio culposo - danos morais - quantum - diminuição do valor em razão da condição

> econômica do requerido - inviabilidade - fixação correta - sentença mantida. 1)- a condição econômica do recorrente, por si só, não é suficiente para reduzir o valor da indenização, pois, ainda que ele não seja capaz de arcar com a reparação do dano, o valor arbitrado corresponde à gravidade do ato praticado, a morte decorrente de homicídio culposo. 2)- a execução eficaz do quantum fixado deve ser aferida na fase de cumprimento de sentença, não podendo a capacidade de pagamento do apelante influir na quantia fixada ao ponto de não cumprir o caráter punitivo e, sobretudo, compensatório dos danos morais, correndo-se o risco de igualar a morte a danos menores, como a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 3)- recurso conhecido e não provido(distrito federal, Tribunal de Justiça, APL 53413320088070009 DF 0005341-33.2008.807.0009, Relator: Luciano Moreira Vasconcellos, 2012).

Já em relação à legitimidade do Ministério Público para atuar na ação civil *ex delicto,* o STJ entendeu ser a mesma legítima, como nos é demonstrado neste acórdão:

> Ementa: Ação civil ex delicto. Ministério público. Legitimidade. Precedente do plenário. Agravo regimental desprovido. A verificação do fundamento de que a realização de convênio entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil supriria a assistência judiciária gratuita, a ser oferecida pela Defensoria Pública, demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência, no caso, da Súmula 279 deste Supremo Tribunal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1ª turma, AI 549750 SP, Relatora: Min. Carmen Lúcia, 2014).

Ou seja, o STF neste caso entendeu que a legitimidade do Ministério Público no caso concreto está correta, demonstrando assim que, apesar de haver discussão acerca de tal legitimidade, a mesma de fato ainda é cabível ao Ministério Público, mesmo havendo a existência da Defensoria Pública.

CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, o foco do estudo foi a ação civil *ex delicto*, parte constituinte da Lei nº 11.719/2008, o objetivo foi tentar entender as doutrinas acerca desta regra penal, bem como o reflexo em relação a esta ação fazendo um apanhado dos dispositivos legais sobre tal tema existentes no Código Penal, Código de Processo Penal, Código Civil e Código de Processo Civil.

No processo penal é conferido ao juiz o poder de fixar valor mínimo na condenação penal, a fim de que os danos sofridos pela vítima de crime sejam reparados. No entanto, tal poder gerou em alguns momentos algumas dúvidas acerca dessa atribuição instaurada aos juízes. Sendo este um dos motivos para realizar a pesquisa.

Consequentemente, foi possível verificar que alguns juristas aprovam tal decisão enquanto que outros criticam e desaprovam. No entanto, a ação civil *ex delicto* possui ainda o caráter de pretender ser julgada no juízo cível seja pela vítima ou pelos seus representantes legais ou herdeiros. Isso, evidentemente independe da ação penal, obtendo uma consonância com os arts. 935, do Código Civil e 64, do Código de Processo Penal.

Isso ocorre porque na ação penal a penalização do agente do crime é valorizada e na ação civil *ex delicto* busca-se reparar o prejuízo ocasionado pelo dano proveniente do crime. Sendo que, de certa maneira amarra com o sistema processual jurídico adotado, sendo a separação mitigada ou separação da atividade jurisdicional. Ainda que a jurisdição seja uma só.

A vítima ou o seu responsável civil ou ainda os herdeiros, chamados de legitimados ativos terá o poder de promover a ação *ex delicto* contra o autor do crime, partícipes e coautores. A vítima pode ser identificada em três situações: quando da ação de liquidação de sentença, sempre que não indicar valor indenizatório; quando da ação de conhecimento ajuizada, no juízo cível, no caso da sentença condenatória tenha valor indenizatório estabelecido e quando da ação de execução, quando a sentença penal.

Caso a vítima entenda que o valor indenizatório fixado pelo juiz penal seja abaixo do que merecido, ela poderá efetuar, no juízo cível o valor mínimo

fixado, e logo em seguida instituir a ação de liquidação, a fim de que seja possível investigar o dano de fato e requerer a indenização que por ventura julgar ser a mais acertada.

Como foi visto, não obstante, a jurisprudência exibida nesta pesquisa outorga legitimidade nas formas e ao tempo em que foram afixadas, a legitimidade do Ministério Público no que tange à ação civil *ex delicto* ainda é motivo de descordos no meio jurista. Apesar disto, em certos casos, ainda demonstrados no presente trabalho, a legitimidade do Ministério Público é aceita pelos magistrados, mesmo com a existência da Defensoria Pública que tem como foto atender aos necessitados.

Em relação ao pedido de reparação causado pelo dano *ex delicto*, é possível compreender que os pesquisadores permanecem em um debate bastante forte, pois alguns sustentam que não é necessário tal pedido, no entanto, alguns deles asseveram ser além de necessário, que o mesmo seja realizado de maneira expressa, podendo acarretar, caso não seja cumprida essa regra, a anulação completa da sentença penal condenatória.

Foi possível perceber que alguns estudiosos consideram insuficiente a definição de indenização pelo dano *ex delicto* no ato da sentença penal condenatória em valor mínimo, por ser considerada um desencorajamento à vítima para considerar a ação civil *ex delicto*. No entanto, alguns outros compreendem que tal grupo criminal não é adequada para este tipo de debate, uma vez que entendem ser a reparação de dano, um direito livre.

No que tange à averiguação de danos morais, na seara criminal um sentimento de insegurança é percebido em relação à funcionalidade desta regra processual penal. No entanto, de acordo com as pesquisas realizadas a fixação de indenização na sentença condenatória só é permitida no que tange às evidências das provas produzidas sejam bastante claras ou em relação aos danos materiais apurados imediatamente. Sem, evidentemente, que seja a apuração prolongada em demasia.

Em relação à seara cível, é importante salientar que, no estudo realizado, a apuração de danos morais é cabível nesta esfera e não seria conveniente o debate no juízo penal, por ser necessário um exame mais profundo.

O cumprimento da sentença penal condenatória na esfera civil mostra-se eficaz no que diz respeito à celeridade processual, já que neste caso não haverá novo julgamento do mérito por parte do juiz da seara civil, este somente irá determinar a execução e liquidação de tal sentença condenatória.

Porém vimos que, se na seara criminal o réu for absolvido, a vítima poderá, nos casos dos incisos II, III e IV do art. 386 do CPP intentar a ação civil para a reparação de danos, neste caso caberá a vítima demonstrar nos autos que o acusado possui a obrigação de a indenizar por ter culpa no dano que foi causado.

Por fim, ao propor tal tema de pesquisa, fica a expectativa de que seja de utilidade para os que por ventura possam vir a se interessar, toda a concepção jurídica e doutrinária constantes deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Vicente de Paulo. *Crime, dano, reparação*. *v. 10.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1934. In: *Web Artigos*, 2010, 21, maio 2014. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/os-efeitos-da-sentenca-penal-no-juizo-civel-e-a-relativizacao-das-jurisdicoes/38236/>. Acesso em: 12 mai. 2014.

BRASIL. (1940) Código Penal. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. (1941) Código Processo Penal. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. (1973) Código Processo Civil. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. (2002) Código Civil. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1443634 SC 2013/0288663-6, Relator: Min. Nancy Andrighi, 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25079788/recurso-especial-resp-1443634-sc-2013-0288663-6-stj >. Acesso em: 18 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 549750 SP, Relator: Min. Carmen Lúcia, 2006. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730044/embdeclno-agravo-de-instrumento-ai-549750-sp >. Acesso em: 18 abr. 2014.

CÂNDIDO, Raymundo. *Eficácia da coisa julgada penal no juízo civil.* Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1953.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Editor, 1992.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; *et al*. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Marelheiros, 1992.

DIAS, José de Aguiar, *et tal*. *Da responsabilidade civil*. 8. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1987. In: *TRE RS*. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/os-efeitos-da-sentenca-penal-no-juizo-civel-e-a-relativizacao-das-jurisdicoes/38236/>. Acesso em: 24 abr. 2014

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 9. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 19. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.

FELIPETO, Rogério. *Reparação do dano causado por crime.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil.* 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 1.0003.04.011565-5/001, Relator: Des. Otávio Portes, 2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119372504/apelacao-civel-ac-10003040115655001-mg >. Acesso em: 18 abr. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 107010616063670011 MG 1.0701.06.160636-7/001(1), Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza, 2007. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5926252/107010616063670011-mg-1070106160636-7-001-1 >. Acesso em: 18 abr. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 10144060150873002 MG, Relator: Des. Vanessa Hudson Andrade, 2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119521831/apelacao-civel-ac-10144060150873002-mg >. Acesso em: 18 abr. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Ação Rescisória 2.0000.00.320553-8/000 3205538-90.2000.8.13.0000 (3), Relator: Des. Paulo Cézar Dias, 2002. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=a%E7%E3o%20civil%20ex%20delicto%20art%20386&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03 nov. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 1.0024.07.513012-0/004 5130120-93.2007.8.13.0024 (1), Relator: Des. Otávio Portes, 2011. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=art.+475+a%E7%E3o+civil+ex+delicto&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 03 nov. 2014.

NETTO, Felipe P. Braga. *Responsabilidade civil.* São Paulo: Saraiva, 2008.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, *Curso de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 19. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2002. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 9119490822008826 SP 9119490-82.2008.8.26.0000, Relator: Des. Ronnie Herbert Barros Soares, 2011, 2012. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20354141/apelacao-apl-9119490822008826-sp-9119490-8220088260000 >. Acesso em: 18 abr. 2014.

_____.Tribunal de Justiça. Apelação Civil 00165492520058260224 SP 0016549-25.2005.8.26.0224, Relator: Des. Paulo AlcidesSebastão Pereira de Souzas, 2013. Disponível em: <http://tj-'sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117351560/apelacao-apl-165492520058260224-sp-0016549-2520058260224>. Acesso em: 18 abr. 2014.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

_____. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TÁVORA, Nestor; ANTONINNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 3. ed., rev. ampl. Bahia : JusPodivm, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Civil 70053192266 RS, Relator: Des. Iris Medeiros Nogueira, 2013. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112763671/apelacao-civel-ac-70053192266-rs >. Acesso em: 18 abr. 2014.